



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011.

Ofício DCO/GER-286/11

À

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Ac.: DT

Prezados Senhores:

Tendo em vista o que dispõe o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o CR Vasco da Gama e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 2011 (vide anexo), e também tendo em vista o esgotamento do prazo de mudança de estádio ocorrido ontem, sem que as condições estabelecidas no referido TAC tivessem sido atendidas, comunicamos às partes interessadas que fica mantida a programação original do jogo Vasco x Botafogo para o Estádio João Havelange, o Engenhão, conforme previsto na tabela do campeonato. Solicitamos também, observar, o Ofício nº 1164/2011-4ª PJDC de 03/11/2011 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Com isso a CBF está cumprindo rigorosamente as regras estabelecidas sobre a matéria.

Atenciosamente,

Virgílio Elísio da Costa Neto
Diretor de Competições

Anexos:

- TAC de 26/08/11
- Ofício nº 1164/2011-4ª PJDC de 03/11/2011 (do MPE/RJ)



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -

Núcleo Capital

Av. Rodrigo Silva, 26, 4º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20011-902 - Tels.: 2240-2081 - 2240 2149

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2011.

Ofício nº 1164/2011 – 4ª PJDC.

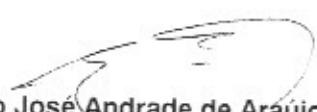
Referência:	TAC MPRJ e CBF/Club de Regatas Vasco da Gama
Fundamento:	Art. 129 e incisos da Constituição da República, art. 173 e incisos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 26 e incisos da Lei nº 8.625/93; e art. 35 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 106/03.

Ilustre Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que o Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro tomou conhecimento da possível troca de local da partida entre Vasco x Botafogo pelo Campeonato Brasileiro 2011, havendo a possibilidade de o jogo ser realizado em São Januário.

Há, entretanto, um Termo de Ajustamento de Conduta formulado entre o Vasco e o Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia segue anexa, impedindo a realização da partida em São Januário. Inobservado o referido TAC, este órgão de execução adotará as providências legais.

Atenciosamente,


Paulo José Andrade de Araújo Sally

Promotor de Justiça 
PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY
Promotor de Justiça

Anexo: TAC MP e Vasco

Ao Ilustre Senhor Presidente da
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO JUDICIAL n.º 2006.001.055242-0

Ação Civil Pública em trâmite pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF.

Termo de Ajustamento de Conduta

De um lado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ, apresentada pelo Promotor de Justiça em exercício Dr. Pedro Rubim Borges Fortes, matrícula nº 2296, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO;

De outro lado,

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, pessoa jurídica de natureza privada, estabelecida na Rua General Almério de Moura, nº 131, São Cristóvão, Bairro Vasco da Gama, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20921-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, neste ato representada por seu Presidente Carlos Roberto Dinamite de Oliveira, assistido pelo advogado Aníbal de Oliveira Rouxinol, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 52.051, doravante designado individualmente "Vasco";

Como Anuente,

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, situado à Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 01, Edifício 05, 5º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 033.655.721/0001-99, doravante denominada ANUENTE;

CONSIDERANDO QUE:

I - compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

II - em 28 de abril de 2006, o Ministério Pùblico ajuizou Ação Civil Pública, em face dos Compromissários, questionando a viabilidade da realização de partidas de futebol de grande porte e dos denominados "clássicos cariocas" no Estádio de São Januário, vez que este seria de difícil acesso, tendo em vista a exígua área para circulação viária, não colaborando, portanto, para uma boa circulação dos torcedores e dos meios de transporte, coletivos e particulares, inclusive do próprio policiamento empregado no local, acarretando sérios transtornos operacionais e à fluidez do tráfego na região;



P.R.B.F.
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

III – o Estádio de São Januário poderia, excepcionalmente, possuir condições operacionais e de segurança adequadas para realização de “clássicos regionais” de menor apelo do público, sob o aspecto estrutural e físico, nos âmbitos interno e externo, apesar de limitações de vias de circulação, infra-estrutura de transportes públicos, área de estacionamentos deficitária e limitações hospitalares no contorno e adjacências do referido estádio;

IV – Em “clássicos regionais” de grande apelo de público, a limitação de estrutura da segurança interna ou externa do estádio expõe a risco a incolumidade física e psíquica de torcedores participantes do espetáculo, violando o direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, conforme artigo 13 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

V – é direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, bem como que referidos planos de ação serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição, conforme artigo 17, caput e §1º da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

VI – as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no capítulo que trata da segurança do torcedor participante do evento esportivo, conforme artigo 19 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

Têm entre si justo e avençado celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: Da Assunção das Obrigações e/ou Compromissos

1.1. O compromissário poderá utilizar o Estádio de São Januário para a realização de “clássicos regionais” de menor apelo de público, desde que seja obtida autorização fundamentada e sem restrições do Comando Geral da Polícia Militar, do Grupamento Especial de Patrulhamento de Estádios, do Comando Geral do Corpo de Bombeiros e da entidade organizadora da competição para a realização da partida.

1.2. Por “clássico regional” de futebol, para fins deste termo, entende-se toda e qualquer partida de futebol que tenha entre adversários dois dos seguintes times de futebol: Botafogo de Futebol e Regatas, Clube de Regatas do Flamengo, Clube de Regatas Vasco da Gama e Fluminense Football Club.

1.3. Antes da autorização pela entidade organizadora da competição, deve ser feita consulta formal ao clube adversário que terá o prazo de 48 horas para se manifestar e, se for o caso, impugnar a realização da partida no Estádio de São Januário, devendo a entidade organizadora avaliar as razões do clube adversário antes de proferir sua decisão.



PABF
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

2



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1.4. O Compromissário se obriga a apresentar e executar programa de atenção à segurança do consumidor-torcedor em todas as partidas de futebol realizadas no Estádio São Januário, com atendimento a quesitos de segurança a serem indicados pela PMERJ e Corpo de Bombeiros.

1.5. O compromissário se compromete a entregar à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, em prazo não inferior a 10 (dez) dias anteriores à realização de “clássico regional” no Estádio de São Januário, cópia integral dos seguintes documentos: (a) autorização fundamentada e sem restrições do Comando Geral da Polícia Militar para a realização da partida; (b) autorização fundamentada e sem restrições do Grupamento Especial de Patrulhamento de Estradios para a realização da partida; (c) autorização fundamentada e sem restrições do Comando Geral do Corpo de Bombeiros para a realização da partida; (d) autorização fundamentada e sem restrições da entidade organizadora da competição para a realização da partida; (e) notificação do clube adversário e, se houver, impugnação formal feita pelo clube adversário à entidade organizadora da competição.

Cláusula Segunda: Da Cláusula Penal

O não cumprimento, total ou parcial, de qualquer disposição do presente compromisso acarretará ao COMPROMISSÁRIOS o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento, a ser revertida ao Fundo de Proteção aos Interesses Difusos Lesados, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da execução específica das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Terceira: Da Eficácia de Título Executivo

3.1. O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais imediatamente, contados a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal nº 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

3.2. O compromissário assume, de imediato, a obrigação de não realizar “clássicos regionais” no Estádio de São Januário até 31 de dezembro de 2011, uma vez que este período de transição será necessário para adoção de providências preparatórias para tal empreitada.

3.3. O presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.

3.4. O presente Termo de Ajustamento de Conduta é válido até 31 de dezembro de 2016, uma vez que os compromissos assumidos pelo Município do Rio de Janeiro e pelo COB com a modernização dos arredores do Estádio de São Januário para os jogos olímpicos deverão, a princípio, tornar desnecessárias as cautelas previstas no presente acordo.

O Ministério Público se compromete a informar o MM. Juiz da 3ª Vara Empresarial, no processo referido no cabeçalho deste instrumento, da celebração do presente Termo de Ajuste de Conduta, requerendo a extinção do processo com relação ao Compromissário.

P.R.B.F.
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296





Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram e de todo conhecimento tiveram, em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual será submetido à homologação judicial por parte do D. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a fim de que a ação civil pública n.º 2006.001.055242-0 seja julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

CARLOS ROBERTO DINAMITE DE OLIVEIRA

Presidente

ANIBAL DE OLIVEIRA ROUXINOL

Advogado

» TESTEMUNHAS:

1. *Carla Machado Bacunha*

CARLA MACHADO BACUNHA

2.

Wesley Góes

